



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500362-58.2022.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOAQUIM EUSTAQUIO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500362-58.2022 – Rio Claro

Apelante: Joaquim Eustáquio Filho

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Sergio Lazzareschi de Mesquita

Voto nº 37.717

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e autoria do delito previsto no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, laudo pericial e prova testemunhal. A confissão do réu, aliada aos depoimentos dos policiais que atenderam à ocorrência e às demais provas colhidas, confirmam a prática do crime. Impossibilidade de absolvição por insuficiência probatória, diante da presunção de legitimidade dos relatos dos agentes públicos e da inexistência de elementos que infirmem suas declarações. Dosimetria: Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Reconhecida a reincidência específica, compensada com a confissão espontânea. Regime semiaberto mantido, em razão da reincidência. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade de detração penal nesta instância, por ser matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/189, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **JOAQUIM EUSTÁQUIO FILHO**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, além da

suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 03 (três) meses.

Pretende, com o presente recurso, a redução da pena, com o afastamento dos maus antecedentes e a fixação de regime inicial aberto, com a incidência da detração penal (fls. 204/213).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 219/221, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 233/238).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 15 de outubro de 2022, por volta das 11h30, na Rua 22, nº 5, bairro Estádio, Rio Claro, conduziu o veículo Chevrolet/Celta LS, placa FBC8A95, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima descritas, após ingerir bebidas alcoólicas, o acusado dirigiu o veículo Chevrolet/Celta, placa FBC8A95, por vias públicas, até que perdeu o controle de seu conduzido e chocou o carro contra um muro da

residência do local dos fatos. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local, oportunidade em que os agentes públicos constataram que o réu estava em aparente estado de embriaguez, apresentando fala alterada, odor etílico, olhos avermelhados e andar cambaleante. Não foi possível colher a versão do denunciado sobre o ocorrido, dado seu estado de embriaguez, tendo ele se recusado a passar pelo teste do etilômetro. Na sequência, Joaquim foi submetido a exame médico clínico, que constatou o estado em embriaguez do apelante.

A denúncia foi regularmente recebida em 24 de outubro de 2022 (fls. 76/77), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 31 de janeiro de 2025 (fl. 196).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03), boletim de ocorrência (fls. 28/29), laudo pericial (fls. 70/72) e pela prova oral produzida durante a instrução criminal.

A autoria é inconteste.

A testemunha Adriano Fidencio Oliveira,

policial militar, ouvido em juízo, relatou que, na data dos fatos, foi acionado a comparecer no local para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito. A testemunha se deslocou até o endereço informado, e deparou-se com o veículo Celta colidido contra o muro de uma residência. Em contato com a moradora, esta informou que o condutor do veículo, após chocar-se contra o muro, havia se dirigido até um bar que fica na mesma rua. A testemunha foi até o bar indicado pela proprietária da casa danificada, e manteve contato com o réu, que apresentava visíveis sinais de embriaguez, e sequer conseguia se expressar. O réu foi conduzido até o plantão policial, apurando-se ainda que não era habilitado na época.

No mesmo sentido, a testemunha Jardel Arilson Leopoldo, também policial militar, confirmou que ao chegar no local constatou que o veículo Celta havia colidido contra o muro de uma casa. A moradora da residência, por sua vez, relatou que o motorista havia descido do veículo, e se dirigido até um bar próximo. A testemunha e seu colega foram até o referido bar, onde identificaram o réu, que se encontrava em elevadíssimo grau de embriaguez, e foi conduzido até o plantão da polícia civil.

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em des0conformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Interrogada em juízo, o réu confessou os fatos descritos na exordial acusatória. *Disse que, na data dos fatos, encontrava-se de folga, e que saiu para fazer um bico em um lavador de automóveis. Ao deixar tal local de trabalho, acabou ingerindo bebida alcoólica, e no trajeto perdeu o controle de seu veículo, vindo a colidir contra um muro. O réu ainda confessou que na época não possuía habilitação, e que trabalha como frentista.*

Sua confissão corrobora o restante do conjunto probatório.

Não se olvida ter a Lei 12.760/2012 ampliado os meios de comprovação do estado de embriaguez em pessoas condutoras de veículos automotores, sendo possível demonstrar-se a ocorrência dessas condições mediante laudos, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova em direito admitidos.

Assim, inconteste que o apelante conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sendo que o fato narrado é subsumível a um tipo penal, qual seja, o artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com nova redação dada pela Lei nº 12.760/12, que preceitua:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Note-se que, apenas a antiga redação, do mesmo dispositivo legal, exigia a comprovação de exposição de dano potencial à incolumidade de outrem, época em que o mesmo delito exigia o perigo concreto, o que não mais ocorre, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que *“Conforme reiterada jurisprudência*

desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.” (REsp: 1467980 SP 2014/0176936-0, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 04/11/2014).

Portanto, não há que se falar na ausência de tipicidade da conduta, pois, no tipo penal analisado, a ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida. O tipo penal de perigo abstrato, no caso sob exame, visa inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e integridade corporal.

Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via

pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal.

V - Ordem denegada.”(STF, Habeas Corpus nº 109.269, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27.09.2011).

Além disso, no caso em análise, o acusado colidiu contra o muro de uma residência.

Sendo assim, de rigor, manter a condenação da recorrente pelo delito de embriaguez ao volante, crime tipificado no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo impossível se falar em sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

Na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu, conforme certidão de fls. 154/158, possui maus antecedentes, contando com anterior condenação definitiva pela prática do crime de

lesão corporal leve (autos n. 0006433-28.2012), o que justifica a fixação da pena base em 1/6 acima do mínimo legal, totalizando 07 meses de detenção, pagamento de 11 dias multa, diária no mínimo legal, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 meses.

Na segunda fase, verifico ser o réu reincidente específico, conforme certidão de fls. 154/155 (autos n. 0001449-98.2012). Contudo, diante da confissão judicial, o aumento decorrente da reincidência, fica compensado com a incidência da referida atenuante, o mesmo ocorrendo com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

Salienta-se, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal” (AgRg no REsp nº 1500382/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 25.08.2015).

Outrossim, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci “*diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam. O período depurador relativo à reincidência (art. 64, I,*

CP), de cinco anos, justifica-se porque essa circunstância acarreta vários gravames ao acusado/condenado (ver a nota 69 ao art. 64). Eis o motivo pelo qual há um prazo para caducar.” (Código Penal Comentado, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 452).

Fica mantido o regime prisional semiaberto para início de cumprimento de pena, pois se mostra o mais adequado ao caso em comento, com fulcro no artigo 33, §3º, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes e reincidência ostentados pelo réu.

Outrossim, o pleito concernente à aplicação da detração penal não merece acolhida, por se tratar de matéria afeta à alçada do Juízo das Execuções Criminais, consoante prevê expressamente o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.210/84, especialmente porque faltam elementos comprobatórios nos autos do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do insurgente, de modo que a análise de tais questões restam prejudicadas. Dessa forma, inaplicável o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal nesta instância recursal, ou qualquer outra medida atinente ao Juízo das Execuções.

Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu, que impedem a benesse.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator